

DESAFIOS DA CITAÇÃO JUDICIAL: IMPACTOS LEGAIS E ATRASOS PROCESSUAIS

Gabriela Costa Pimenta ¹, Maria Aline Silva Figueiredo²

Recebido em: 01.10.2024

Aprovado em: 13.12.2024

Resumo: O referido artigo tem o intuito de demonstrar os diversos meios de citações judiciais ressaltando as mudanças ocorridas ao longo de décadas e os desafios enfrentados no contexto atual. Esta análise leva em consideração os avanços tecnológicos e a era digital que se enfrenta atualmente, reforçando-se a necessidade de modernização do judiciário. Serão destacadas as formas existentes de citações, demonstrando a necessidade de adaptar os procedimentos legais às condições da presente época, buscando a eficiência, agilidade, economia processual e acessibilidade para todos os envolvidos no sistema judiciário. Com o objetivo de aprimorar esse procedimento, vislumbra-se os recursos tecnológicos, propondo métodos como a utilização de aplicativos de mensagens e a criação de um sistema judicial para tornar a citação mais célere e ágil.

Palavras-chave: citação; desafios; tecnologia; economia; modernização.

Challenges Of Judicial Citation: Legal Impacts And Procedural Delays

Abstract: This article aims to demonstrate the different means of judicial summons, highlighting the changes that have occurred over the decades and the challenges faced in the current context. This analysis takes into account technological advances and the digital era we are currently facing, reinforcing the need to modernize the judiciary. Existing forms of citation will be highlighted, demonstrating the need to adapt legal procedures to current conditions, seeking efficiency, agility, procedural economy and accessibility for everyone involved in the judicial system. With the aim of improving this procedure, technological resources are envisioned, proposing methods such as the use of messaging applications and the creation of a judicial system to make citation faster and more agile.

Keywords: quote; challenges; technology; economy; modernization.

¹ Faculdade Minas Gerais - FAMIG, billocapimenta@gmail.com.

² Faculdade Minas Gerais - FAMIG, maria.aline.2209@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A citação é um dos pilares do processo judicial, por meio dela inicia-se o processo, no qual o réu é informado sobre a ação movida contra ele, sendo concedido o contraditório e à ampla defesa.

O presente artigo visa demonstrar o desenvolvimento das formas de citação judicial no Brasil, evidenciando as mudanças legislativas e práticas ao longo do tempo.

Destacam-se as citações judiciais desde a promulgação do primeiro Código de Processo Civil de 1939, demonstrando as evoluções ocorridas durante os Códigos seguintes e a escassez das alterações exigidas atualmente.

O Código de Processo Civil tem previsão de diversas formas de citação, desde a tradicional carta com aviso de recebimento até a modalidade mais recente, como a citação por meio eletrônico. Apesar das evoluções apresentadas ao longo dos anos, as modalidades existentes em vigor não atendem as necessidades da atual sociedade.

No âmbito jurídico, para tornar o trâmite e o retorno processual eficiente, o uso da internet tem sido cada vez mais implementado, tendo em vista as dificuldades pertinentes à citação judicial.

Contudo, é notório a necessidade de o Poder Judiciário adequar a Citação aos padrões contemporâneos, levando em conta os pleitos da comunidade moderna e os avanços tecnológicos, mais adiante, serão abordados as possíveis soluções para esse quesito.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CITAÇÕES JUDICIAIS: UMA BREVE ANÁLISE

A evolução das Citações Judiciais brasileiras ao longo dos anos foi marcada por mudanças na legislação e adaptando às necessidades sociais de cada época. A citação judicial é um ato processual fundamental que visa dar ciência ao réu ou o terceiro interessado sobre a existência de uma ação judicial, possibilitando-lhe o direito de defesa. Conforme definia o CPC de 1973, "a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender" (BRASIL, 1973, art. 213). Atualmente, o

CPC define, “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. (BRASIL, 2015, art. 238).

Portanto, para concretizar o princípio do contraditório, vale mencionar os dizeres de Humberto Teodoro Junior, ao elucidar que: “Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada.” (JÚNIOR, Humberto T., Rio de Janeiro, 2023, p. 532).

A citação judicial só será válida e eficaz, se a parte Requerida for notificada, ou comparecer voluntariamente, caso contrário o réu poderá advertir a qualquer tempo a nulidade do processo por não seguir os trâmites processuais.

O primeiro Código de Processo Civil brasileiro foi promulgado em 1939. No que tange à citação, o artigo 161 e seguintes previam que a citação deveria ser realizada por mandado, ou seja, através de um mandado judicial entregue pessoalmente ao réu por um oficial de justiça (MIRANDA, 1966, p. 39). Também poderia ser feita com hora certa, em um horário previamente determinado, garantindo que o réu seja encontrado. A citação por precatória ou rogatória ocorre em outra comarca ou no exterior, de acordo com os artigos 6 a 13, 175 e 176 do mesmo. Quando não se conhece o paradeiro do réu, utiliza-se a citação por edital, publicando-se o edital em órgãos oficiais para dar publicidade à citação, caso a citação pessoal não fosse possível. Sendo assim, a citação é realizada por intermédio do oficial de justiça, sempre mediante ordem do juiz, com a finalidade de dar conhecimento ao réu da ação judicial e convocá-lo para comparecer em juízo à sua defesa (BRASIL, 1939).

Com o passar do tempo e a necessidade de uma legislação nova, capaz de renovar os institutos processuais ultrapassados para a época, surgiu, em 1973, o anteprojeto do Código Buzaid, trazendo modificações significativas ao processo, visando conferir eficiência e celeridade à justiça (PACHECO, 1999, p. 256). Assim, em 1973 foi promulgado o segundo código de processo civil, introduzindo algumas inovações em relação ao código anterior, visando modernizar o processo e torná-lo mais eficiente, conforme descreve Buzaid (1973): “Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça”. O

artigo 221 e seguintes a respeito da citação judicial, manteve a preferência pela citação pessoal, mas ampliou as possibilidades de citação por correio, o que tornou o processo mais ágil e menos oneroso, especialmente adequado para réus que fossem comerciantes ou industriais domiciliados no Brasil. Também poderia ser utilizada a citação por edital quando o réu está em local incerto ou não sabido, ou seja, quando não se consegue localizar o réu através dos métodos tradicionais.

Deste modo, mas recentemente foi promulgado em 2015, o Código vigente nos dias atuais, trazendo modernização, refletindo a evolução tecnológica e a necessidade de um processo mais célere e eficiente. De acordo com o artigo 246 e seguintes, deteve a preferência pelos modos tradicionais como por exemplo, oficial de justiça, correio, carta precatória, carta rogatória e edital, mas deu maior ênfase à citação eletrônica. Nesse sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 301) instrui que: “A lei processual estabelece cinco tipos de citação: pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria se o citando comparecer em cartório, por edital e por meio eletrônico (CPC, art. 246)”.

A citação por correio, por exemplo, de acordo com CPC/2015, era a regra geral, salvo impedimentos específicos. Estabeleceu a citação por meio eletrônico como prioritária para empresas listadas no sistema judiciário eletrônico, órgãos públicos e enormes litigantes. Conforme Almeida Filho (2010, p. 19), “com a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz para enfrentar esta situação”. Assim, foi estabelecido penalidades para o não cumprimento das obrigações relacionadas à citação eletrônica.

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 foi recentemente modificado pela Lei nº 14.195 de 2021, que estabelece a preferência pela citação eletrônica, em vez da citação por correio, definindo-a como a regra atual. As inovações das citações judiciais são fundamentais para garantir que a justiça seja realizada de forma mais ágil e acessível garantindo atender às exigências da sociedade atual e suas evoluções.

3. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS E TIPOS DE CITAÇÕES

Em análise do direito processual civil, entende-se que os procedimentos legais e as formas de citações são fundamentais para garantir a efetiva participação das partes envolvidas e o devido processo legal. Entre os atos jurídicos conhecidos, a citação é um dos mais importantes, tendo em vista que o ato tem como intuito dar ciência ao réu de que contra ele existe um processo, assim dando a oportunidade de ele integrar-se a lide e exercer o contraditório (NERY JR, 1996). Em relação à importância da citação, ensina Humberto Teodoro Júnior (2023):

Conforme a definição legal, “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (CPC/2015, Art. 238). Sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença. Daí dispor o art. 239 que, “para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado.” (Humberto Theodoro JÚNIOR, 2023).

Desta forma, a fim de garantir a efetividade da citação, o Código de Processo Civil estipula diversas formas legais de sua execução para tornar a citação válida, destacando a natureza solene do ato. Nesse sentido, ilustra Humberto Teodoro Junior (2016):

Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mais também a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações “quando feitas sem observância das prescrições legais” (art. 280). E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina (JUNIOR, 2016, p. 552 - 553).

Nos casos em que o citando comparecer espontaneamente ao processo, a citação será considerada válida e o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução terá início. Ainda que o comparecimento seja para alegar nulidade, o ato espontâneo corrige o vício e válida a citação, dispensando-se a formalidade. Como leciona, Fredie Didier Jr. (2016, p. 616): “A partir da data do comparecimento espontâneo, flui o prazo para a apresentação da contestação ou dos embargos à execução (art.239, §1º, CPC).”

No mesmo sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves nos ensina que existem dois tipos de citação a direta e a indireta: “Chama-se direta aquela que é feita diretamente

ao réu, executado ou interessado, ou seu representante legal, e indireta a realizada por meio de outras pessoas, com poder de vinculá-los” (2016, p. 298 – 299).

No dia 26 de agosto de 2021, entrou em vigor a Lei 14.195, que trouxe algumas inovações em nosso cenário. Dentre outras mudanças, foi incluído na redação do artigo 246 do Código de Processo Civil, que a citação será feita preferencialmente realizada por meio eletrônico, e quando não for possível, define as demais modalidades, como carta com aviso de recebimento, por oficial de justiça, por hora certa, pelo escrivão ou chefe de secretaria se o citando comparecer em cartório, por edital regulados pela Lei nº 14.195, de 2021 (BRASIL, 2015).

É importante ressaltar a diferença entre citação e intimação, a citação dá início ao processo demonstrando ao réu que contra ele há uma ação, já as intimações são atos realizados durante o processo para dar ciência às partes sobre atos ou pronunciamentos judiciais. Sobre a intimação vale salientar uma transcrição do CNJ:

Já a intimação, prevista no artigo 269, adquire duplo objetivo: dar ciência de atos ou termos do processo e convocar a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa. A novidade é que o novo Código prevê que as intimações sejam feitas, sempre que possível, por meio eletrônico. Não sendo possível, por publicação em órgão oficial, pessoalmente, por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por oficial de justiça.

Essa diferenciação é primordial para o correto andamento processual, pois garante que todas as partes estejam devidamente informadas e possam exercer seus direitos de forma apropriada.

3.1 Citação por meio eletrônico

A Lei nº 11.419/2006 criou e regulamentou os processos em autos eletrônicos, a qual rege essa modalidade de citação. Utilizando-se da rede mundial de computadores e acessando por meio de redes internas e externas, o poder judiciário utiliza os processos totalmente ou parcialmente digitais, para aplicar esse tipo de citação.

De acordo com o artigo 6 desta lei, nota-se uma preferência por este modelo de citação no código de processo civil, quando os réus forem a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da administração indireta. Observando sempre as

formas e cautelas estabelecidas para a citação, como disponibilizar a íntegra dos autos ao citando (NEVES, 2016).

Com a entrada da Lei nº 14.195/2021, houve uma mudança no regramento do CPC/15, alterando a redação do artigo 246, determinando que a citação seja realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, vejamos:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citado no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com De Sá (2022):

Contudo, a citação por meio eletrônico no regramento dado pela Lei n. 14.195/2021 alcança agora a todos: pessoas naturais, pessoas jurídicas (de direito público e privado – grandes, médias e pequenas empresas), entes despersonalizados (espólio, massa falida, condomínio) e demais entes." (DE SÁ, 2022, p. 211).

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2023) leciona:

A citação eletrônica, na sistemática da Lei 11.419/2006, uma vez cumpridos os requisitos legais, não pode ser recusada pelo destinatário. Já aquela efetuada por e-mail, segundo a Lei 14.195/2021, não produz efeito se o destinatário não confirmar o respectivo recebimento em três dias úteis." (JÚNIOR, Humberto Theodoro, 2023, p. 541).

Sendo assim, caso a citação por meio eletrônico não seja realizada, em seu parágrafo primeiro do artigo 246, elucida quais são as demais modalidades existentes, que podem ser utilizadas para concretizar a citação.

3.2 Citação por carta com aviso de recebimento

A citação por correio teve início com a Lei 8.710 de 1993, até então, a citação era unicamente realizada por oficial de justiça, sendo a citação postal estimada apenas em casos onde o réu fosse comerciante ou industrial domiciliado no Brasil.

Essa modalidade de citação é regida pelo artigo 248 do Código de Processo Civil, que exige o abrangimento do aviso de recebimento na carta e quando o carteiro entregar os documentos terá que pedir a assinatura da parte, assim servindo como

comprovante de entrega e por fim, tornando a citação válida (MARCACINI; PEREIRA, 2018).

No mesmo sentido, destaca-se o parágrafo quarto previsto no artigo 248, do Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Assim, o Professor José Miguel Garcia Medina, menciona "atuará como representante do demandado, devendo assinar, em seu próprio nome, o aviso de recebimento (que, como regra, deve ser assinado pelo citando, cf. § 1.º do art. 248 do CPC/2015)."

Portanto, essa modalidade é uma das mais utilizadas, pois contribuiu na localização do Réu, e trouxe uma grande economia processual.

3.3 Citação por edital

De acordo com o artigo 256 do Código de Processo Civil existe a modalidade de citação por edital, no qual é utilizada nos casos em que o réu não é localizado, sendo eles, quando desconhecido ou incerto o réu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra; nos casos expressos em lei.

Ressalta-se, que a inacessibilidade pode ser tanto física quanto jurídica, como explica Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 728), "um exemplo de local juridicamente inacessível, para efeito de justificar a citação por edital, é o país estrangeiro que se recusa a dar cumprimento à carta rogatória".

Segundo DE SÁ (2022):

constitui técnica de citação. E isso porque a citação por edital, na maioria das vezes, constitui forma subsidiária às modalidades de citação real (aplica-se quando nenhuma destas se enquadrar) e será adotada para localização do réu/executado/interessado desde que tipificada em uma das hipóteses do art. 256 do CPC. (SÁ, 2022, p.212)

Nesta forma de citação, presume-se que o réu foi citado, independente de ciência. Nos casos onde o réu não toma ciência de fato, é considerado revel, assim sendo nomeado um curador especial para promover a defesa. Este é um tipo de citação ficta ou presumida, utilizada nas ocasiões em que o réu se encontra em lugar incerto ou de difícil acesso à justiça para realizar o ato citatório.

Assim, o magistério de Renato Montans de Sá (2022) menciona:

A citação pode ser real ou ficta. A citação é real, pois realmente ocorreu. O carteiro entregou a contrafé para o réu que assinou o aviso de recebimento, o oficial de justiça (que goza de fé pública) leu e entregou o mandado ao réu que assinou a cópia que voltou para os autos. Já a citação ficta refere-se à citação presumida. É presumida, pois não se sabe se o réu leu o edital expedido ou foi constatada a citação por hora certa. Todas são modalidades de citação e produzem seus regulares efeitos. Contudo, na citação ficta, por não ter certeza do ato citatório, a lei se reveste de cuidados para garantia do contraditório. (SÁ, 2022, p.210).

Portanto, quando o citado por edital deixa de contestar e apresentar-se à ação, o juiz lhe nomeará um curador especial para acompanhar o processo em seu nome e defender seus interesses no processo (Arts. 72, II, e 257, IV).

3.4 Citação por oficial de justiça

Quando não é possível executar a citação por meio eletrônico, nem por via postal ou quando o autor requerer especificamente esta citação, utilizará a citação por oficial de justiça, de acordo com o artigo 250 previsto no Código de Processo Civil. Assim, é necessário que todos os requisitos sejam preenchidos para que a citação seja considerada válida. Nesse contexto, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016) ensina que:

O mandato de citação é emitido pelo escrivão, por ordem do juiz, e deve preencher os requisitos do CPC, art.250. Entre outros, é

requisito especial do mandado que ele indique a finalidade da citação, o ato a ser praticado, o prazo para tanto e as advertências sobre o que ocorrerá, caso o réu se omita. (GONÇALVES, 2016, p. 303)

Tem que se realizar todas as formalidades explícitas, sob pena de nulidade se alguma for descumprida, de acordo com o artigo 251 do CPC, sendo elas: leitura do mandado pelo oficial; entrega da contrafé; certidão de recebimento ou recusa da contrafé; obtenção da nota de ciência ou certidão de que o réu não a apôs no mandado (DIDIER JR, 2015, p.617).

O Oficial de justiça em posse do mandado de citação irá procurar o réu e citando no endereço indicado que pode ser sua residência, trabalho ou até mesmo em qualquer outro lugar que for encontrado, assim irá citar e entregar uma cópia da documentação, após a citação deverá certificar nos autos se tal procedimento foi realizado.

Há também a possibilidade de o oficial de justiça realizar citação por hora certa, que tem previsão legal nos artigos 252, 253 e 254 do CPC. Analisando esse entendimento Fredie Didier Júnior (2016) fala:

Para que se admita a citação com hora certa, é preciso que se preencham alguns pressupostos: a) procura do citando, sem êxito, por duas vezes, em dias distintos (aplicação analógica do §1º do art. 830 do CPC), em seu domicílio ou residência; b) deve haver suspeita de ocultação (art. 252, caput, CPC). O oficial certificará o preenchimento dos pressupostos no mandado. (DIDIER, 2016, p. 625).

Assim, quando o oficial se deparar com os requisitos acima irá informar a alguém que resida no local ou a vizinhos o dia e a hora que retornará para realizar a citação. Sobre a citação por hora certa Humberto Theodoro Júnior (2016) nos ensina que:

Se o demandado for encontrado, a citação será feita normalmente, segundo o disposto no art. 251. Se, porém, continuar fora de casa, o oficial procurará informar-se das razões da ausência e, não considerando justas, dará por feita a citação, mesmo sem a presença do citando, e ainda mesmo que a ocultação tenha se dado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias (art.253, §1º). (JUNIOR, 2016, p. 561).

Ressalta-se que, a citação por hora certa, assim como a citação por edital, é uma modalidade de citação ficta onde não se encontrando o réu presume-se que o mesmo foi citado, lhe nomeando um curador especial para promover sua defesa.

Desta forma, a citação por hora certa é um ato processual necessário que garante o avanço da demanda, mesmo diante de uma dissimulação frustrada do Requerido

3.5 Citação pelo escrivão ou chefe de secretaria

No que se dispõe o artigo 246, III, do CPC, a citação poderá ser realizada pelo escrivão ou chefe de secretaria caso o réu citado compareça em cartório. Há uma discussão doutrinária quando ocorre esse tipo de citação, em relação se é considerado que foi realizada uma citação ou se o réu ingressou voluntariamente no processo, mas na prática isso não tem relevância tendo em vista que o réu está ativo no processo e tem ciência da existência da ação pelo ato praticado pelo escrivão ou chefe de secretaria (NEVES, 2016).

Entende-se que o réu foi devidamente citado quando compareceu voluntariamente ao cartório, utilizando a modalidade de citação realizada pelo escrivão ou chefe de secretaria. Nesse momento, inicia-se o prazo de resposta do réu para que possa apresentar sua defesa

4 DESAFIOS JURÍDICOS DOS ATRASOS NA CITAÇÃO JUDICIAL

O Judiciário enfrenta uma sobrecarga extrema, com o número de processos crescendo incessantemente a cada ano. Uma grande parte desses processos esbarra em obstáculos logo no início, como a dificuldade em localizar o réu. A ausência de localização do réu impede a realização da citação, um passo crucial para que o processo possa prosseguir. Essa situação leva à estagnação de muitos casos, contribuindo para o acúmulo de processos pendentes.

Ainda que, a modalidade preferencial na norma processual seja a citação eletrônica, os desafios para regulamentar sua aplicação são evidentes. Humberto Theodoro Júnior (2023) é absoluto ao dizer:

Mas, para que essa via prioritária seja observada, é necessário, em primeiro lugar, que o citando se ache inscrito no cadastro dos

endereços eletrônicos constantes do banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Enquanto, portanto, não for implantado esse cadastro, a citação eletrônica por via de e-mail, nos moldes da Lei 14.195, ainda não se viabilizará. Continuará praticável apenas a citação pelas vias do próprio processo eletrônico sistematizado pela Lei 11.419/2006 e pela Resolução 354/2020 do CNJ. (JÚNIOR, 2023, p. 539).

As citações judiciais vêm acarretando diversos vícios e atrasos nos processos, indo diretamente contra o princípio da celeridade. Muitas pessoas encontram maneiras de se esquivar das citações, se escondendo, trocando de endereço, ou não atendendo o oficial de justiça. Júnior (2023) é novamente seguro quando sua doutrina ensina que:

O ato de comunicação eletrônico deverá conter todos os dados exigidos para o mandado de citação, nos termos do art. 250 do CPC. não são, outrossim, quaisquer citandos que poderão receber a citação eletrônica, mas apenas aqueles que anteriormente já se achem cadastrados no Poder Judiciário para esse tipo de comunicação processual. E de maneira alguma o uso da informática pode comprometer a defesa do citado. É obrigatório que, além da mensagem eletrônica, todos os elementos dos autos estejam realmente ao alcance do exame do citado. (JÚNIOR, 2023, p. 539).

Dessa forma, quando não citados, o processo não se inicia, enfrentando grandes obstáculos jurídicos que podem resultar em nulidade absoluta, prejudicando a defesa da parte e prolongando excessivamente o trâmite (MARCACINI; PEREIRA, 2018).

Recentemente, com a nova resolução nº 569/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que alterou a resolução nº 455/2022, foram implementadas alterações relevantes na regulamentação do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), mas ainda há uma insegurança, pois, tal resolução irá atender apenas às pessoas jurídicas, sendo facultativo a pessoas físicas.

A nova resolução deseja padronizar os procedimentos para maior celeridade e funcionalidade do uso da ferramenta. O juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do Domicílio Judicial Eletrônico, Adriano da Silva Araújo (2024), diz que:

A resolução representa um avanço significativo ao evitar interpretações divergentes das regras estabelecidas e garantir a

clareza e consistência na aplicação das normas. O CNJ tem a responsabilidade de garantir a compatibilidade dos sistemas judiciais e a incorporação de novos avanços tecnológicos. A integração do DJEN ao Portal de Serviços do Poder Judiciário possibilitará um controle mais eficiente das intimações, facilitando a gestão para a advocacia e assegurando a publicação efetiva dos atos processuais. (CNJ, 2024 s/p) ³³

Assim, de acordo com os dados divulgados pelo CNJ, é nítido que essa resolução irá atender apenas às pessoas jurídicas, trazendo assim uma falha na sua modalidade por não atender as pessoas físicas.

Outrossim, observa-se na prática uma alta inclinação das pessoas que se esquivam das citações judiciais, utilizando estratégias variadas, evitando serem encontradas, assim, resultando em uma evasão deliberada do envolvimento no processo judicial. Esse comportamento não atrasa somente a justiça, mas também compromete a eficiência do sistema judiciário como um todo.

Colaciona-se a seguir alguns exemplos de casos reais, o processo de execução de Título Extrajudicial, nº 5004954-76.2021.8.13.0245, da 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, foi distribuída no dia 15 de julho de 2021, após o pagamento das custas iniciais, expedido um mandado de citação no dia 10 de maio de 2022, devolvido o mandado não entregue ao destinatário conforme ID 9476875987 no dia 01 de junho de 2022.

No dia 03 de junho de 2022, a parte autora manifestou requerendo a expedição de novo mandado de citação, por via postal, no novo endereço indicado, juntamente com o comprovante das custas de citação. No dia 10 de março de 2023, foi juntado nos autos a expedição da carta de citação, sem êxito, dizendo que ele mudou. Assim, no dia 27 de março de 2023, a parte autora manifestou novamente nos autos requerendo que consulte aos sistemas conveniados em busca de localizar o

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Nova resolução do CNJ altera prazos e regras do domicílio judicial eletrônico. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/nova-resolucao-do-cnj-altera-prazos-e-regras-do-domicilio-judicial-eletronico/#:~:text=Nova%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20\(2024\)&text=Se%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20registrada%20ci%C3%A2ncia,o%20sistema%20considerar%C3%A1%20ci%C3%A2ncia%20t%C3%A1cita](https://www.cnj.jus.br/nova-resolucao-do-cnj-altera-prazos-e-regras-do-domicilio-judicial-eletronico/#:~:text=Nova%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20(2024)&text=Se%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20registrada%20ci%C3%A2ncia,o%20sistema%20considerar%C3%A1%20ci%C3%A2ncia%20t%C3%A1cita)

Executado. Desta forma, conforme despacho ID 9792695429, foi determinada a pesquisa através do sistema INFOSEG e SIEL.

Após a realização de busca do novo endereço, a parte autora no dia 30 de maio de 2023, requereu a citação do Executado no novo endereço por via postal. No dia 05 de abril de 2024, foi juntado nos autos a comunicação da citação sem êxito. Desta forma, a parte autora novamente manifestou nos autos requerendo que a citação seja realizada por EDITAL, devido às diversas tentativas frustradas de citação.

No dia 04 de setembro de 2024, o juiz concedeu a citação por edital. Nota-se quão difícil foi a trajetória para citar o Executado e informá-lo que contra ele existe um processo. Foram aproximadamente 3 anos para realizar a citação, demonstrando a falta de celeridade da execução, causando um congestionamento processual.

No mesmo sentido, de acordo com processo nº 5004784-70.2022.8.13.0245 da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, peticionado no dia 13 de abril de 2022, após o pagamento das custas iniciais, foram utilizadas diversas modalidades de citação e todas sem êxito. Seguidamente, a manifestação da parte autora requerendo a citação por via postal no endereço indicado conforme ID 9851450079, assim no dia 24 de maio de 2024 houve a juntada de recebimento (Ar).

No dia 05 de julho de 2024 a parte autora expõe nos autos - “Sabe-se que a citação é, em regra, pessoal. Entretanto, é entendimento pacificado que o Aviso de Recebimento – AR, enviado ao endereço do réu, ainda que assinado por terceiro, enseja em citação válida”, e solicitou a continuação do feito dentro dos meios legais, mais à frente, “caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja expedido novo mandado de citação ao endereço informado”. Observa-se a morosidade do procedimento de citação que levou cerca de 2 anos e 5 meses para notificar o Executado.

Do mesmo modo, o processo nº 5035528-66.2021.8.13.0024, da 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, iniciado no dia 17 de março de 2021, após o pagamento das custas iniciais, foi realizado diversas tentativas a fim de conseguir citar o casal sobre a execução do débito. Conforme ID 4875983067 não foi possível realizar a

penhora tendo em vista que a Executada (1) apresentou como a “Ex esposa”, e que o Executado (2) havia mudado.

Após inúmeras tentativas a fim de citar o Executado (2), a parte autora manifestou nos autos requerendo a citação por EDITAL, mas o juiz negou informando que não havia esgotado todos os meios disponíveis e concedeu a pesquisa nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, COPASA e CEMIG, a fim de localizar endereço do Executado (2). Em seguida foram realizadas inumeráveis tentativas frustradas. No dia 03 de outubro de 2022 a parte Exequente requereu novamente nos autos a citação por EDITAL, a qual foi concedida. Em 28 de Novembro de 2022, a certidão do Edital foi juntada aos autos, o que evidencia a esquiva do casal para citação, tendo em vista que os Executados nunca separaram, apenas estavam tumultuando o processo.

Além dos problemas apresentados referentes às modalidades de citação previstas em lei, os meios de tecnologia também retratam um grande desafio. Neste Mister, a citação através do aplicativo WhatsApp é um outro confronto apresentado atualmente, tendo em vista que essa modalidade não tem uma base legal e mesmo atingindo sua finalidade, pode ser considerada nula, o que concretiza uma enorme insegurança jurídica.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sancionou a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais, em seguida, durante a pandemia da Covid-19 editou a Resolução 354/2020. Segundo a Ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma do STJ:

Se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu (STJ, 2023 s/p) ⁴

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>.

Portanto, a citação por aplicativo de mensagem não tem nenhuma base ou autorização legal, por esse motivo traz uma instabilidade jurídica, tendo em vista que o Juiz pode ou não aceitar esta modalidade mesmo atingindo sua finalidade.

A Ministra Nancy Andriahi (2023) vai mais além ao observar que:

Desde então, proliferaram portarias, instruções normativas e regulamentações internas em comarcas e tribunais brasileiros, com diferentes procedimentos para a comunicação eletrônica, o que revela que a legislação atual não disciplina a matéria e, além disso, evidencia a necessidade de edição de normas federais que regulamentam essa questão, com regras isonômicas e seguras para todos. (STJ, 2023 s/p) ⁵

Assim, a Ministra conclui “que a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens possui vício em relação à forma – o que pode levar à sua anulação”, devido à falta de autorização legal.

Tendo em vista as diversas modalidades previstas em leis e a falta de utilização das ferramentas tecnológicas, está nítido a morosidade da Citação judicial.

5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES

As modalidades existentes de citação já não atendem às demandas vigentes. O mundo está em incessante mudança e o mesmo teria que acontecer com os métodos de citação. Estamos em uma era totalmente digital, que exige alterações para se adaptar aos padrões de vida modernos.

Embora já tenha realizado melhorias no novo Código de Processo Civil, ainda é necessário analisar a citação judicial para se adequar a atualidade, que vem se desenvolvendo juntamente com as tecnologias, sendo assim, fundamental inovar. Neste caso, é essencial a adaptação do judiciário, para acompanhar as demandas e as mudanças da atualidade, como demonstra Espíndola e Werner (2006):

⁵. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>

O contexto atual da sociedade contemporânea exige do direito novas perspectivas no que concerne a forma de pensar, aplicar e interpretar a lei. Assim, o direito para atender os clamores da sociedade onde tudo é urgente e incerto, precisa adaptar-se às essas novas exigências. (ESPINDOLA; WERNER, 2006, p. 77).

Sobretudo diante do cenário atual, a citação por oficial de justiça torna-se cada vez mais difícil, considerando que muitas pessoas, como motoristas de aplicativos e profissionais que dependem de atividades itinerantes, passam grande parte do tempo fora ou sem residência fixa, impossibilitando o cumprimento da ordem judicial de Citação. Embora a citação eletrônica seja a regra, de acordo com a Lei 14.195, ainda apresenta vícios e dificuldades na sua realização, portanto, para adequar os padrões de vida atuais é de extrema necessidade a implementação de uma nova modalidade, para desburocratizar os trâmites processuais, com o objetivo de agilizar a citação.

A nova resolução nº 569/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traz pontos positivos e negativos. O ponto positivo é o desejo de padronizar os procedimentos para maior celeridade e funcionalidade do uso da ferramenta para empresas e órgãos públicos. O ponto negativo é que essa resolução irá atender apenas às pessoas jurídicas, trazendo assim uma falha na sua resolução por não atender as pessoas físicas.

Assim, uma possível solução seria a expansão dessa nova resolução para as pessoas físicas, assim atenderia todas as categorias e não apenas as empresas e órgãos públicos.

Deste modo, para tornar o processo de citação mais eficiente e célere, uma outra opção seria a implementação de uma Lei para regulamentar a citação por meio de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, aproveitando a tecnologia disponível. Permitindo que o judiciário atenda as demandas e a carência da evolução tecnológica, relata Porto, Oliveira e Chagas (2007):

Ao passo que estamos cada vez mais conectados, mais associados aos ambientes on-line e com práticas culturais cada vez mais dependentes dos aplicativos e das tecnologias digitais e da Internet, desenvolvemos modos de existência híbridos. O aplicativo WhatsApp Messenger, tem ganhado, cada vez mais destaque nesse cenário, pois a possibilidade de trocar mensagens, imagens, vídeos,

documentos e áudios, instantaneamente de modo gratuito tem garantido novas experiências que se resumem as performances computacionais. (PORTO; OLIVEIRA; CHAGAS, 2017, p. 29).

Um outro meio, seria a criação de um sistema moderno igual ao INFOJUD, ou SISBAJUD, que seja específico para a Citação Judicial com cadastro obrigatório e aplicação de multa caso não seja realizado o cadastro com os dados atualizados. Exercendo essa tecnologia o judiciário através desse sistema vivenciaria um contato direto e célere com as partes envolvidas no processo, facilitando o cumprimento das notificações judiciais.

Conforme, Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva (2022) ensina que:

(...) a aproximação com o cidadão depende de uma justiça inclusiva em uma sociedade excludente digitalmente, onde as novas tecnologias devem ser consideradas não somente sob os aspectos da redução de tempo e custo na realização dos atos judiciais, mas, principalmente, sob o viés da democratização do acesso à justiça. A autonomia do cidadão e sua inclusão digital é o primeiro passo para que o Poder Judiciário esteja preparado para garantir o acesso à justiça 4.0 de forma democrática. (SILVA, 2022 p. 67).

Nesse sentido, dita Fredie Didier (2022) leciona que:

boas inovações necessitam, dentre outros fatores, serem passíveis de execução, guardando efeitos práticos que ultrapassem a perspectiva utópica, e capazes de alcançar resultados melhores do que a solução tradicional ou os mesmos resultados de maneira mais eficiente. (DIDIER, 2022, p. 80).

Vale ressaltar que a implementação do novo sistema não resultaria na eliminação das demais modalidades previstas em lei, mas sim seria mais uma modalidade de citação do Judiciário de forma mais moderna e competente.

Com a criação do sistema de Citação, haveria uma capacitação dos profissionais que conduzirão essa nova ferramenta tecnológica e ficarão responsáveis por manifestar nos processos se houve ou não a citação. Com o réu devidamente citado, o prazo de sua defesa começaria a contar, promovendo assim maior agilidade e economia processual. Essa abordagem proporciona uma significativa celeridade de tempo e gastos processuais, contribuiria para a desburocratização do judiciário e reduziria a evasão e os atrasos das partes envolvidas.

Assim, com a criação recente do Núcleo de Pesquisas Patrimoniais (NUPEP), da Portaria Coger 4/2024, foram empreendidas capacitação dos oficiais de justiça, que ficaram responsáveis pela realização de pesquisas online para bloqueio dos bens dos Requeridos. Esse procedimento acontece através dos mandados expedidos pelo Juiz que virão todas as especificações a serem realizadas. Nesse mesmo sentido, poderá ser utilizada essa capacitação com os profissionais que conduziram o sistema da citação.

O cadastro no sistema seria obrigatório para todos com números de telefone, e-mail e endereço atualizados. Caso a citação pelo sistema não tenha sucesso após três tentativas, poderão ser utilizadas as demais modalidades previstas em lei.

No que tange ao contexto de inserção de Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs) Talita Rampin e Rebecca Lemos (2022) apontam:

(...) a necessidade de domínio de ferramentas virtuais e capacitação contínua; a dependência da conexão à Internet; a necessidade de um melhor acesso à Internet e da disponibilização de instrumentos para acessá-la; a necessidade de fornecer informações acessíveis, atualizadas e completas à população em geral, contornando as barreiras da linguagem jurídica; e a necessidade de integração de sistemas e de articulação entre os atores do sistema de justiça, para que se mobilizem conjuntamente frente à transformação digital, de modo que o Judiciário não avance em descompasso com aqueles que exercem funções essenciais à Justiça (IGREJA; RAMPIN, 2022 p. 149).

A criação deste sistema representaria uma mudança significativa na eficiência do judiciário. Ajustando a tecnologia com as ferramentas disponíveis, é possível ter uma justiça célere, transparente e eficaz para todas as partes envolvidas.

Deste modo, SILVA, (2022 p. 67), elucida: “as novas tecnologias devem ser consideradas não somente sob os aspectos da redução de tempo e custo na realização dos atos judiciais, mas, principalmente, sob o viés da democratização do acesso à justiça”.

Assim, torna-se indiscutível explorar métodos inovadores que garantam o cumprimento dos prazos processuais além de uma grande economia e um descongestionamento processual.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa fornece uma análise ampla da evolução histórica das citações judiciais no Brasil, afirmando as transformações legislativas e os desafios enfrentados pelo sistema judicial ao longo dos anos. Desde o primeiro Código de Processo Civil até o Código vigente, visando a eficiência e a celeridade, foram trazidas grandes inovações em busca constante por adequação à época e às demandas sociais.

Destacando as mudanças realizadas ao longo dos anos, com base no contexto histórico, nota-se, que, inicialmente, as citações eram realizadas pessoalmente por oficiais de justiça, conforme estabelecido pelo primeiro Código de Processo Civil de 1939. Em 1973, com a promulgação do Código Buzaid, foram introduzidas alterações significativas, incluindo a citação por correio, que movimentou o processo, reduzindo custos. Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015, conserva os métodos tradicionais, considerando os avanços tecnológicos, priorizando a citação eletrônica como regra de acordo com a Lei nº 14.195 de 2021.

Mediante a necessidade de modernizar o judiciário, a contemporaneidade em prol de tornar os processos mais ágeis e acessíveis, a citação judicial possui natureza solene, e suas modalidades estão devidamente expressa em lei, tais como a citação eletrônica, citação por correio, citação por oficial de justiça, citação pelo escrivão ou chefe de secretaria, e citação por edital.

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015, previa a citação por correio, por exemplo, uma alternativa viável para agilizar o trâmite processual, especialmente em casos envolvendo réus comerciantes ou industriais domiciliados no Brasil. Todavia, com base na Lei nº 14.195 de 2021, priorizou-se a citação eletrônica como a regra atual, e quando não for possível, utilizam-se as demais modalidades existentes.

Perante essas mutações, o artigo ressalta os principais obstáculos que causam atrasos nas citações, como por exemplo, a sobrecarga do sistema judiciário e a dificuldade na localização dos réus, demonstrando os impactos desses atrasos nos processos legais. No que tange às citações judiciais, esta etapa do processo apresenta

constantes desafios marcados por vícios significativos que comprometem a legalidade dos atos processuais.

As dificuldades pertinentes à procrastinação da citação reproduzem desafios consideráveis para a efetivação da justiça. A lentidão e a complexidade desse procedimento reforçam a necessidade urgente de alteração com o objetivo de aperfeiçoar a aplicabilidade do sistema judiciário. Diante disso, torna-se imprescindível explorar soluções inovadoras que conciliam tradição e modernidade, proporcionando um processo de citação eficaz e adequado às demandas atuais.

Por fim, sugere-se a implantação de um sistema online ou através do uso de aplicativo de mensagem, por exemplo modo de operação do WhatsApp, para que possam atender as necessidades da atualidade, tendo em vista que os meios de citação judicial estão defasados deixando a desejar a realização célere das ações judiciais. Devido aos avanços tecnológicos e o modo de vida que a sociedade vive atualmente, é indispensável que tal inovação judiciária aconteça, assim, garantindo que todos as partes envolvidas exerçam seu direito de ampla defesa e o contraditório, trazendo uma grande economia processual.

A moldagem do judiciário às exigências da sociedade atual e o desenvolvimento das tecnologias é indispensável para manter a efetividade do sistema legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Diante dessa exposição, é fundamental aceitar que as inovações nas citações judiciais são importantes para assegurar que a justiça seja realizada de forma mais célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 244, p. 1, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, ano 78, n. 219, p. 20109, 21 set. 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art1218. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº 5004784-70.2022.8.13.0245**. Ação de cobrança. Partes: Condomínio Residencial Bosque da Luz e Elizete Teresinha Guilherme. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/559630835/processo-n-500XXXX-7020228130245-do-tjmg>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº 5004954-76.2021.8.13.0245**. Ação de cobrança. Partes: Condomínio Residencial Bosque da Luz e José Geraldo Pereira de Souza. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/422219026/processo-n-500XXXX-7620218130245-do-tjmg>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº 5035528-66.2021.8.13.0024**. Ação de cobrança. Partes: Condomínio Residencial Figueira e Ana Paula Augusta Damasceno Pereira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/390928308/processo-n-503XXXX-6620218130024-do-tjmg>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BUZAID, Alfredo. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. [S. l.: s. n.], [entre 1972 e 1973]. Disponível em: [Endereço eletrônico não fornecido]. Acesso em: 21 maio 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCJ aprova intimação judicial por aplicativo de mensagens**. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/773716-ccj-aprova-intimacao-judicial-por-aplicativo-de-mensagens/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil>. Acesso em: 14 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço: Conheça a diferença entre citação, intimação e notificação**. Brasília, DF: CNJ, [2017]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82795-cnj-servico-conheca-a-diferenca-entre-citacao-intimacao-e-notificacao>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Nova resolução do CNJ altera prazos e regras do domicílio judicial eletrônico**. Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/nova-resolucao-do-cnj-altera-prazos-e-regras-do-domicilio-judicial-eletronico/#:~:text=Nova%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20\(2024\)&text=Se%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20registrada%20ci%C3%Aancia,o%20sistema%20considerar%C3%A1%20ci%C3%Aancia%20t%C3%A1cita](https://www.cnj.jus.br/nova-resolucao-do-cnj-altera-prazos-e-regras-do-domicilio-judicial-eletronico/#:~:text=Nova%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20(2024)&text=Se%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20registrada%20ci%C3%Aancia,o%20sistema%20considerar%C3%A1%20ci%C3%Aancia%20t%C3%A1cita). Acesso em: 16 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 472, de 21 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre o domicílio judicial eletrônico. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 37/2022, p. 1-2, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 14 set. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual**: Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; WERNER, Priscila Cardoso. As Tutelas de Urgência como Alternativa à Superação do Procedimento Ordinário. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 1-15, mar. 2006. Disponível em: [Endereço eletrônico não fornecido]. Acesso em: [Data de acesso não fornecida].

FILHO, Almeida; ARAÚJO, José Carlos de. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: A Informatização Judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento (1ª parte). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCACINI, Augusto Rosa Tavares; PEREIRA, José Luiz Parra. Uma breve reflexão sobre a citação e a intimação na era digital: incertezas e consequências. In: **Doutrinas Essenciais**: Novo Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1099-1117.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Cf. § 1.º do art. 248 do CPC/2015**. [S. l.]: Migalhas, [2023]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389682/veracidade-da-citacao-recebida-por-colaborador-de-condominio>. Acesso em: 4 set. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966. t. III.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de direito processual civil**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PORTO, C.; OLIVEIRA, K. E.; CHAGAS, A. (Org.). **Whatsapp e educação**: entre mensagens, imagens e sons. Salvador; Ilhéus: EDUFBA; EDITUS, 2017.

RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em: 15 set. 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596175/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SILVA, Dannel Gustavo Bomfim Araújo da. Justiça 4.0: Novas Tecnologias, Antigas Desigualdades. **Revista Jurídica - Escola do Poder Judiciário do Acre**, Rio Branco, ano 2, ed. 2, p. 54-72, maio 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial**. Brasília, DF: STJ, [2023]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/2208>

[2023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx](#). Acesso em: 14 set. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994020/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994020/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 5 set. 2024.